SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296005 - PR (2026/0241430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTHONY ROTESKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. PEDIDO DE REANÁLISE DO VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A reavaliação da situação econômica do recorrente para fins de redução da pena de multa ou da prestação pecuniária demandaria novo exame de provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, eventual pleito de parcelamento ou de readequação da prestação pecuniária, fundado em alegada hipossuficiência financeira, deve ser submetido ao Juízo da execução.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59732317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: fa4fc022-2647-4275-83b0-9fadcbfe7c48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3296005 - PR (2026/0241430-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTHONY ROTESKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. PEDIDO DE REANÁLISE DO VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. A reavaliação da situação econômica do recorrente para fins de redução da pena de multa ou da prestação pecuniária demandaria novo exame de provas, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, eventual pleito de parcelamento ou de readequação da prestação pecuniária, fundado em alegada hipossuficiência financeira, deve ser submetido ao Juízo da execução.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Anthony Roteski de Carvalho** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 285):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CP. PEDIDO DE REANÁLISE DO VALOR. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica de quadro fático incontroverso.

Argumenta que houve violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, porque a fixação da prestação pecuniária em 2 salários mínimos careceu de fundamentação concreta sobre a capacidade econômica do agravante, impondo-se a redução ao mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59732312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 21b592ef-c6f3-49da-b6e4-5682cbc44b8f

Sustenta que o raciocínio aritmético de parcelamento não pode justificar o valor arbitrado e cita precedentes desta Corte que admitem revaloração jurídica de fatos delineados nas instâncias ordinárias para afastar a Súmula 7/STJ em hipóteses de prestação pecuniária desproporcional.

Defende que a manutenção de valor excessivo compromete a finalidade da pena alternativa e pode conduzir à reconversão em pena privativa de liberdade, contrariando o princípio da individualização da pena.

Pede a reconsideração da decisão monocrática para afastar a Súmula 7/STJ e dar provimento ao recurso especial, reduzindo a prestação pecuniária ao patamar mínimo de 1 salário mínimo; subsidiariamente, requer julgamento pela Turma, para conhecer e prover o agravo (fls. 293/299).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 286/287.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Delimitou que a controvérsia dizia respeito à proporcionalidade do valor fixado a título de prestação pecuniária, à luz do art. 45, § 1º, do Código Penal, e registrou que, a partir da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, a prestação pecuniária foi fixada com base em elementos concretos, ponderando a gravidade da conduta – contrabando de 80 cigarros eletrônicos com destinação comercial e potencial lesivo à saúde pública –, a extensão dos danos e a capacidade econômica do agente. Assentou que o montante de 2 salários mínimos era proporcional à pena corporal de 2 anos e adequado à reprovação e prevenção do crime.

Consignou-se, ainda, que a tese de incapacidade econômica absoluta demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

De outra parte, pleitos de parcelamento ou de readequação da prestação pecuniária, por alegada hipossuficiência, devem ser submetidos ao Juízo da execução.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no AREsp n. 3.071.142/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de

Documento eletrônico VDA59732312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 21b592ef-c6f3-49da-b6e4-5682cbc44b8f

12/5/2026; AgRg no AREsp n. 3.050.333/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/3/2026; AREsp n. 2.612.434/PR, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 14/2/2025; e AgRg no REsp n. 2.090.942/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/9/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59732312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 21b592ef-c6f3-49da-b6e4-5682cbc44b8f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0241430-9

AgRg no AREsp 3.296.005 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50026781420254047004

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTHONY ROTESKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTHONY ROTESKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:52:04
Código de Controle do Documento: CADAD529-6D13-498B-9B38-7716F74AF9B5